



Universidade de Taubaté
Autarquia Municipal de Regime Especial
Reconhecida pelo Decreto Federal nº 78.924/76
Recredenciada pelo CEE/SP
CNPJ 45.176.153/0001-22

Reitoria
Secretaria dos Órgãos Colegiados Centrais
Rua Quatro de Março, 432 – Centro - Taubaté/SP - 12020-270
(12) 3625-4127 - rosana@unitau.br

DELIBERAÇÃO CONSUNI Nº 042/2009

Aprova o Anteprojeto de Lei Complementar que Institui o Programa de Recuperação de Créditos de natureza não tributária (anuidades, semestralidades, taxas e emolumentos) dos alunos e ex-alunos dos cursos de graduação da Universidade de Taubaté e dos cursos da Escola Dr. Alfredo José Balbi, e dá outras providências.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO, na conformidade do Processo nº R-074/2009, aprovou e eu promulgo a seguinte Deliberação:

Art. 1º Fica aprovado o Anteprojeto de Lei Complementar que Institui o Programa de Recuperação de Créditos de natureza não tributária (anuidades, semestralidades, taxas e emolumentos) dos alunos e ex-alunos dos cursos de graduação da Universidade de Taubaté e dos cursos da Escola Dr. Alfredo José Balbi, e dá outras providências.

Art. 2º A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DOS CONSELHOS CENTRAIS da Universidade de Taubaté, em sessão plenária extraordinária de 24 de setembro de 2009.

MARIA LUCILA JUNQUEIRA BARBOSA
REITORA

Publicada na SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS CENTRAIS da Universidade de Taubaté, aos 29 de setembro de 2009.

Rosana Maria de Moura Pereira
SECRETÁRIA



ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(aprovado pela Deliberação CONSUNI Nº 042/2009 de 24/9/2009)

Institui o Programa de Recuperação de Créditos de natureza não tributária (anuidades, semestralidades, taxas e emolumentos) dos alunos e ex-alunos dos cursos de graduação da Universidade de Taubaté e dos cursos da Escola Dr. Alfredo José Balbi, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos de natureza não tributária (anuidades, semestralidades, taxas e emolumentos) dos alunos e ex-alunos dos cursos de graduação da Universidade de Taubaté e dos cursos da Escola Dr. Alfredo José Balbi, vencidos até o dia 31 de dezembro de 2008.

Art. 2º A Pró-reitoria de Economia e Finanças apurará o total do débito, que abrange os valores correspondentes à soma do principal inscrito na Dívida Ativa, da atualização monetária, das multas legais, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação vigente, podendo o representante legal, o aluno ou ex-aluno liquidá-lo da seguinte forma:

I – em pagamento único, realizado até 90 (noventa) dias a partir da vigência desta Lei, com redução de 100% (cem por cento) de multa e 100% (cem por cento) de juros;

II – de 02 (duas) a 12 (doze) parcelas, mensais e consecutivas, com redução de 70% (setenta por cento) de multa e 70% (setenta por cento) de juros, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais);



UNITAU

Universidade de Taubaté
Autarquia Municipal de Regime Especial
Reconhecida pelo Decreto Federal nº 78.924/76
Recredenciada pelo CEE/SP
CNPJ 45.176.153/0001-22

Reitoria
Secretaria dos Órgãos Colegiados Centrais
Rua Quatro de Março, 432 – Centro - Taubaté/SP - 12020-270
(12) 3625-4127 - rosana@unitau.br

III – de 13 (treze) a 24 parcelas (vinte e quatro) parcelas, mensais e consecutivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) de multa e 50% (cinquenta por cento) de juros, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

IV – de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e consecutivas, com redução de 30% (trinta por cento) de multa e 30% (trinta por cento) de juros, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

V – de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas, mensais e consecutivas, com redução de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de juros, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

VI – de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas, mensais e consecutivas, sem redução de multa e juros, permanecendo seus valores integrais, com suas devidas atualizações, até a data do efetivo acordo, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único. Em caso de renegociação de acordos em andamento, cujos pagamentos estejam em dia, o número de parcelas desse novo acordo ficará limitado ao número de parcelas remanescentes do primeiro acordo.

Art. 3º O parcelamento do débito já ajuizado não dispensa o pagamento das custas processuais, diligências, emolumentos e honorários advocatícios (estes disciplinados pela Lei Municipal nº 4.000/2006).

I – O valor dos honorários advocatícios devidos poderá ser parcelado nas mesmas condições do débito e incidirá sobre o montante objeto do acordo;

II – os valores das custas processuais, das diligências e dos emolumentos deverão ser recolhidos sem aplicação dos descontos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, o valor a ser recolhido poderá ser inferior ao valor originário do débito, acrescido da devida correção monetária a ser verificada pela Pró-reitoria de Economia e Finanças.

Art. 4º O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implica adesão aos prazos e condições estipulados no termo de acordo, bem como confissão de dívida, gerando com isso a sua novação.



UNITAU

Universidade de Taubaté
Autarquia Municipal de Regime Especial
Reconhecida pelo Decreto Federal nº 78.924/76
Recredenciada pelo CEE/SP
CNPJ 45.176.153/0001-22

Reitoria
Secretaria dos Órgãos Colegiados Centrais
Rua Quatro de Março, 432 – Centro - Taubaté/SP - 12020-270
(12) 3625-4127 - rosana@unitau.br

Art. 5º O parcelamento somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, que deverá ser adimplida no ato da celebração do acordo, com recolhimento em boleto bancário.

Art. 6º Depois de efetuada apuração do débito pela Pró-reitoria de Economia e Finanças (conforme artigo 2º desta Lei), esta remeterá à Procuradoria Jurídica a respectiva planilha para a elaboração da competente confissão de dívida, nos casos de débitos ajuizados ou cujos procedimentos administrativos estão sob a responsabilidade desta.

Art. 7º As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no termo de acordo, sendo que, em caso de atraso no pagamento, haverá o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 8º O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, na falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou intercaladas, acrescidos, ao saldo remanescente, correção monetária, juros legais de 1% (um por cento) ao mês (artigos 406 e 407 do Código Civil) e cláusula penal de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. A rescisão do acordo importará o vencimento antecipado das parcelas vincendas e implicará o restabelecimento da dívida originária sem os benefícios desta Lei.

Art. 9º O acordo rescindido implicará cobrança judicial do débito, neste computado a atualização monetária, a cláusula penal, juros moratórios e honorários advocatícios, e, no caso de débito já ajuizado, prosseguimento da ação, sem prejuízo do previsto no parágrafo único do artigo 8º desta Lei.

Art. 10. As disposições desta Lei não autorizam a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas, a qualquer título.

Art. 11. Por ocasião da adesão ao programa instituído por esta Lei, o aluno ou seu representante legal deverá preencher ficha de cadastramento, mediante a juntada dos seguintes documentos:

I – cópias do RG e CPF/MF do aluno ou de seu representante legal;



UNITAU

Universidade de Taubaté
Autarquia Municipal de Regime Especial
Reconhecida pelo Decreto Federal nº 78.924/76
Recredenciada pelo CEE/SP
CNPJ 45.176.153/0001-22

Reitoria
Secretaria dos Órgãos Colegiados Centrais
Rua Quatro de Março, 432 – Centro - Taubaté/SP - 12020-270
(12) 3625-4127 - rosana@unitau.br

II – comprovante de endereço.

Art. 12. É defeso a aplicação, por quaisquer agentes desta Instituição, de exceção ao estabelecido na presente Lei, devendo os casos omissos serem dirimidos pela Pró-Reitoria de Economia e Finanças e, se necessário, também pelo Conselho de Administração, após manifestação fundamentada da Procuradoria Jurídica.

Art. 13. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação e será divulgada de forma mais ampla possível, produzindo seus efeitos em período a ser estipulado pelo Conselho de Administração, nunca inferior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. A critério do Conselho de Administração, fica autorizada a prorrogação do prazo previsto no *caput* deste artigo, uma única vez.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos